



PARECER N° DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008 (PL nº 1.153, de 1995, na origem), que *regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 93, de 2008 (PL nº 1.153, de 1995, na origem) de iniciativa do Deputado Federal Sérgio Arouca. O objetivo da proposição é estabelecer critérios e condições para a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica (art. 1º, *caput*), em consonância com o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Para assegurar a observância desses critérios, o projeto contempla medidas adicionais de controle das atividades em destaque.

O projeto, composto de 27 artigos, está estruturado em seis capítulos. Cada um deles corresponde a uma parte específica da norma, de que passamos a discorrer na seqüência.

No Capítulo I, que trata de disposições preliminares, são definidos o (1) objeto da lei, *in casu* o estabelecimento de critérios a serem observados na criação e na utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, (2) o território nacional como âmbito de aplicação da norma, e (3) os termos técnicos e científicos a serem usados na lei intentada.



O uso de animais é restringido, no que tange às atividades de ensino, aos estabelecimentos de ensino técnico de nível médio da área biomédica e aos estabelecimentos de educação superior (art. 1º, § 1º). Com relação à pesquisa, tal uso é permitido às atividades relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico e outros procedimentos testados em animais, conforme definido em regulamento próprio, ressalvando-se desse rol as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Os animais de uso permitido nas atividades em tela são os do filo *Chordata* – entendidos como aqueles que, ao menos na fase embrionária, apresentam características exclusivas como notocorda, fendas branquiais na faringe e, ainda, tubo nervoso dorsal único –, subfilo *Vertebrata*. Este grupo é formado por animais cordados que têm encéfalo grande em caixa craniana e coluna vertebral como características exclusivas. Ainda no campo terminológico, o projeto define “experimento” – indicando práticas comuns, especialmente no cuidado de animais, que nele não se enquadram – e, por fim o termo “morte por meios humanitários”, traduzido como a redução do dano e sofrimento físico ou mental causado ao animal.

No Capítulo II do PLC (arts. 4º a 7º), cria-se o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), estabelecendo-se, ainda, as competências, a composição, a estrutura diretiva e a forma de funcionamento desse colegiado.

As atribuições conferidas ao Conceca incluem, entre outras, funções normativas, de fiscalização e de assessoramento técnico ao ministro de Estado da área de ciência e tecnologia (art. 5º). A estrutura organizacional do Conselho (art. 6º) compreende um órgão plenário, câmaras permanentes e temporárias a serem definidas em regimento interno e, ainda, uma secretaria-executiva incumbida do expediente do colegiado. O Conceca será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, a quem é confiado o voto de qualidade nas deliberações do órgão, e composto por autoridades das diversas funções de governo no âmbito da União – entre as quais Educação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Saúde, e Agricultura – e representantes de entidades científicas e da sociedade civil com legitimidade para cuidar do tema, sendo vedada a remuneração pela atividade de conselheiro (art. 7º).

No Capítulo III, o projeto dispõe sobre as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA), cuja constituição, que deve ser prévia à realização das atividades em comento, é reputada como condição indispensável para o credenciamento de instituições de ensino ou pesquisa



que lidem com animais (art. 8º). Nos termos do projeto, esses órgãos contarão com médicos veterinários e biólogos; docentes e pesquisadores e representantes das sociedades protetoras dos animais juridicamente constituídas (art. 9º).

As Ceua terão, observada a Lei ora proposta e as normas emanadas do Concea, funções de normatização e controle e deliberação, gozando da prerrogativa de decidir sobre a adequação de condutas das instituições de ensino e científicas e de expedir documentos para órgãos de financiamento (art. 10). Elas também estão contempladas com o poder-dever de comunicar ao Concea e autoridades sanitárias ocorrências de infração, e de sobrestar a execução de atividades em tais casos, sob pena de responsabilização. As decisões das Ceua podem ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo, ao Concea. Os membros das Comissões ficam obrigados a resguardar segredo industrial e, nos casos em que ficar configurado dolo, responderão pelos danos causados a pesquisas em andamento.

No Capítulo IV, que cuida das condições de criação e uso de animais no ensino e na pesquisa científica, atribui-se à pasta federal de ciência e tecnologia a competência de licenciar as atividades de que a lei trata (art.11, *caput*) e de decidir sobre proposições normativas formuladas pelo Concea (art. 11, § 1º). Pelo § 2º do mencionado dispositivo, incumbe-se órgão do Poder Executivo a ser definido em regulamento, diretamente ou por convênios com órgãos congêneres das esferas estaduais, distrital e municipais (§ 3º), o poder de fiscalizar o cumprimento de normas, procedimentos de credenciamento e aplicação de sanções previstas nos arts. 17 e 18.

De acordo com os arts. 12 a 16, as atividades de ensino e pesquisa com animais ficam restritas às instituições credenciadas no Concea (art. 12). Tal credenciamento deve ser obtido por todas as instituições do País que criem ou utilizem animais com o fim previsto no projeto. Para tanto, entre outras condições, elas devem provar que já criaram Ceua (art. 13).

No que tange ao tratamento (arts. 14 a 16) dado aos animais, deve-se observar a necessidade de cuidados especiais, conforme estabelecido pelo Concea, durante todas as fases dos programas de ensino e de pesquisa, permitindo-se a eutanásia em casos tecnicamente recomendados ou de intenso sofrimento. Excepcionalmente, admite-se a entrega de animais poupados dessa prática a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se. As atividades de ensino e



pesquisa que envolvam o uso de animal como insumo devem ser supervisionadas por profissional especializado, vinculado a instituição credenciada no CONCEA (art. 16). No mais, as práticas de ensino com animais devem ser documentadas de maneira a mais didática possível, para que, em práticas futuras, seja evitado o uso desnecessário de animais. Procedimentos traumáticos em um mesmo animal são admitidos, desde que executados sob efeito de um único anestésico, exigindo, ainda, o sacrifício do animal antes de ele recobrar a consciência.

Nos experimentos, deve-se conciliar o interesse da pesquisa com o mínimo de dano e sofrimento aos animais. Para essa finalidade, é preciso que se minimize os procedimentos adotados e sua duração, sendo necessária autorização específica da Ceua para o estudo de processos relacionados à dor e à angústia. Ainda com esse mister, ficam vedados o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas, bem como a reutilização do mesmo animal após o alcance do objetivo essencial da pesquisa.

Por fim, em casos justificados, o CONCEA poderá restringir ou proibir experimentos muito agressivos aos animais (art. 15).

No Capítulo V (arts. 17 a 21), são arroladas as penalidades a serem imputadas aos infratores às disposições e ao regulamento da Lei. As instituições sujeitam-se às penalidades administrativas de: advertência; multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); interdição temporária; suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico; e interdição definitiva. As pessoas físicas, por seu turno, sujeitam-se às penalidades administrativas de: advertência; multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais); suspensão temporária; e interdição definitiva para o exercício da atividade regulada na lei proposta. Essas penalidades serão proporcionais aos danos envolvidos, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e aos antecedentes do infrator, não excluindo a devida responsabilização penal dos infratores.

No Capítulo VI, que cuida das disposições gerais e transitórias:

1) as instituições sujeitas à norma objeto da proposição são instadas a adotar providências que incluem a criação de Ceua e a adequação de instalações físicas às condições definidas na Lei (art. 22);



2) o Conceia é incumbido de editar resolução com o fito de impedir o fomento a projetos conduzidos sem aprovação de Ceua ou por ela suspenso (art. 23);

3) o funcionamento do Conceia dependerá de recursos de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia (art.24);

4) a regulamentação da Lei em que se transformar o projeto, que terá vigência imediata (art. 26), será providenciada em prazo de 180 dias; e, por fim,

5) a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, é revogada (art.27).

Examinado pelas competentes comissões técnicas da Câmara dos Deputados, o projeto foi definitivamente aprovado nos termos de substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática daquela Casa.

Chegando em 4 de junho do ano em curso ao Senado Federal, o PLC foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em reunião do dia 6/8/2008 e, em seguida, encaminhado à apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto em estudo, que tem seu objetivo concisamente exposto na ementa e em seu primeiro artigo, foi ampla e exaustivamente discutido na Câmara dos Deputados. Ali, em cerca de treze anos, o PLC acumulou aprimoramentos e contribuições das diversas comissões técnicas designadas para a sua apreciação, autoridades e especialistas no assunto, além de disposições de iniciativa da lavra do próprio Poder Executivo da União.

De oportunidade indiscutível, o projeto supre lacuna histórica dentro do novo marco constitucional vigente no País. Tal vazio tem conseqüências indesejáveis para os campos do ensino e da pesquisa e, implica entraves ao progresso da ciência em nosso País e à definição de tratamento mais “humanizado” aos animais utilizados em pesquisa e ensino. Especialmente no que diz respeito à educação, a instituição de práticas consistentes com as normas propostas contribui para a formação de profissionais mais atentos à própria condição da fragilidade humana e aos direitos dos animais.



A par disso, o projeto é meritório e enseja o acolhimento dessa Comissão.

No mais, uma vez inexistentes problemas quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, conforme entendido pela CCJ, resta-nos somente apontar, com o fim de aperfeiçoar a técnica legislativa empregada na elaboração do projeto, a necessidade de atualização da denominação de órgãos do Poder Executivo federal e propor emendas de redação ao § 1º do art. 1º do projeto, para, no que diz respeito ao conceito de ensino técnico, adequar a terminologia empregada no projeto às disposições atuais da Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008, com as emendas de N°01 e N°02 e ainda a emenda de N° 03.

EMENDA Nº 01 - CE (DE REDAÇÃO)

Corrija-se, no Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008, onde couber, nos moldes a seguir, os nomes dos órgãos do Poder Executivo da União a saber: Ministério da Educação, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

EMENDA Nº 02 - CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008, o conceito “estabelecimentos de ensino técnico de segundo



grau”, por “estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio”.

EMENDA Nº 03 CE – (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 1º do Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

- I - estabelecimentos de ensino superior;
- II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2008.